



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15586.720046/2013-13</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.238 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de fevereiro de 2026                         |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula nº. 11 do CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2009, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ e contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS).

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS relativo ao ano calendário de 2009.

A 15ª Turma da DRJ/RJ proferiu em 10/julho/2013, o Acórdão nº. 12.057.691 (e-fls. 728/737), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Da análise em questão, restou evidenciado que assiste razão ao impugnante quando alega que a autoridade lançadora se equivocou ao não computar, na apuração do PIS, da COFINS e da CSLL, as Retenções na Fonte do Código 5952.

Assim, será elaborada tabela abaixo, onde se vão apurar os tributos retidos, com base na Lei.10.833/2003.

(…)

Desse modo, com base na tabela acima, serão feitos novos demonstrativos do crédito tributário exigido, exonerando-se os valores exigidos referentes às retenções na fonte do código 5952, evitando-se a tributação em duplicidade, conforme abaixo valores em Reais.

(…)

Isto posto, considera-se: PROCEDENTE o lançamento de IRPJ; PARCIALMENTE PROCEDENTES os lançamentos de COFINS e PIS; e IMPROCEDENTE o lançamento de CSLL.

(…)”.

Inconformada com o teor do acórdão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 747/822).

A 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção proferiu o Acórdão nº. 1003.003.523 cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 829/835):

“(…)

Assim, parte da decisão exarada no Acórdão nº 12-057.691, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou procedente o lançamento de IRPJ, não merece prosperar, devendo ser anulada, para que seja proferida nova decisão, com o exame integral das alegações da Recorrente aduzidas em sede de Impugnação.

Em face do exposto, e, especialmente, para evitar a supressão de instância, dá-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de anular a decisão da Delegacia de Julgamento tão somente no tocante ao lançamento de IRPJ e dar provimento quanto aos lançamentos de PIS e COFINS.

(...)”.

Em 27/maio/2024, o processo foi encaminhado a DRJ/RJ1 para nova decisão quanto ao lançamento de IRPJ.

A 15ª Turma da DRJ/RJ proferiu em 30/julho/2024, o Acórdão nº. 107.026.254 (e-fls. 851/859), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(...

No mérito, dou razão ao interessado. A defesa comprovou por meio do Comprovante Anual de Rendimentos e Retenção de IRRF as retenções de IR no total de R\$ 8.440,29 (R\$ 2.765,13 + R\$ 3.135,94 + 2.539,22) no 1º trimestre de 2009, montante que deveria ter sido deduzido do imposto devido para fins de apuração do valor a lançar.

Assim, deduzindo o valor de R\$ 8.440,29 do valor lançado de R\$ 18.573,32, remanesce o valor de R\$ 10.133,03, o qual deve ser mantido.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, a fim de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito manter parcialmente o IRPJ lançado, conforme segue:

(...)”.

Insatisfeita com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 870/873):

“RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROCESSO N. 15586.720046/2013-13

AUTO DE INFRAÇÃO N. 5.171.024-4

CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA., qualificada nos autos, vem perante a RECEITA FEDERAL apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO em face da decisão (Intimação n. 13.227/2024 — Acórdão 107-026.254) que manteve parcialmente a autuação relacionada ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 15586.720046/2013-13, expondo e requerendo o que segue.

#### 1 AUTUAÇÃO E SÍNTESE DOS FATOS

O recurso está relacionado ao IRPJ relativo ao ano de 2009.

Após julgamento da defesa em 1ª instância, o suposto crédito tributário foi parcialmente cancelado, como segue:

(...)

#### 2 DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida, julgou parcialmente procedente a autuação, tendo a seguinte Ementa:

(...)

### 3 FUNDAMENTOS DO RECURSO

A fiscalização não apurou no demonstrativo fiscal as retenções na fonte do IRPJ. Como a recorrente é instituição de ensino e prestou serviços para a Suzano, com retenções na fonte de 1,5% sobre os valores pagos pelos serviços educacionais prestados — esse fundamento foi aceito com a revisão da autuação.

Todavia, passados mais de 15 anos entre o exercício financeiro de 2009, deve-se destacar que a demora da União Federal em julgar o processo administrativo fiscal sob a sua jurisdição afronta de forma direta os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, garantidos pela Constituição Federal por meio do artigo 5º, LXXVIII, cuja disposição é dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º § 1º do referido diploma.

Não é lícito, nem jurídico, que o contribuinte fique à mercê de uma discussão tributária, por inércia da administração, por mais de 15 anos.

Razões pelas quais os Tribunais Pátrios vêm reconhecendo, reiteradamente, a prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, aplicando os mesmos fundamentos utilizados pelo ministro Barroso no Tema 390 e o disposto no artigo 50, LXXVIII, da CF.

Os Tribunais têm afirmado que deve se admitir a ocorrência do transcurso do prazo prescricional intercorrente no processo administrativo fiscal, já que não se mostra razoável, em observância ao princípio da segurança jurídica, que a Fazenda Pública possa prorrogar o prazo da prescrição da cobrança tributária indefinidamente, com a procrastinação do processo administrativo e a violação do princípio da duração razoável do processo, seja na esfera judicial ou na administrativa, já que se trata de uma garantia constitucional prevista no artigo 50, LXXVIII da CF.

Tal demora compromete a estabilidade das relações jurídicas e afronta o princípio da razoável duração do processo, o que torna indispensável a aplicação de limites temporais para o exercício da cobrança tributária.

A título de exemplo, cita-se o acórdão proferido nos autos da Apelação nº 1004497-68.2020.4.01.3300, ocorrido em fevereiro/2024, do qual consta a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, a saber:

(...)

### 4 PEDIDOS

4.1 O recebimento e determinação de juntada do presente recurso aos autos do processo administrativo para julgamento como de estilo.

4.1.1 A suspensão da exigibilidade do suposto débito tributário até decisão final a ser proferida neste processo.

4.2 Seja reformada a decisão recorrida com a declaração de insubsistência da autuação pela prescrição intercorrente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Aracruz/ES, 05 de fevereiro de 2025.

CENTRO EDUCACIONAL CENTRO DO ESTUDANTE LTDA”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Da Prescrição Intercorrente

Alegou a Contribuinte que tendo transcorridos mais de 15 anos entre o exercício de 2009, tal fato resulta na afronta aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, garantidos pela Constituição Federal através do artigo 5º, LXXVIII.

Asseverou que não é lícito e jurídico que o processo fique aguardando julgamento por inércia da administração por mais de 15 anos.

Sustentou que os Tribunais pátrios vêm reconhecendo reiteradamente a prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, aplicando os mesmos fundamentos utilizados pelo ministro Barroso no Tema 390 e o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Pleiteou assim, que seja reformado o acórdão recorrido com a aplicação da prescrição intercorrente.

Pois bem.

A priori, cabe destacar que Está Egrégia Turma não possui competência para a apreciação da violação dos princípios constitucionais alegados pela Contribuinte, quais sejam, a

razoável duração do processo e a segurança jurídica, senão vejamos a Súmula CARF nº. 2 de aplicação obrigatória a todos conselheiros, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto a aplicação da prescrição intercorrente, deve-se ressaltar que a Súmula vinculante CARF nº. 11, de observância obrigatória a todos membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

Senão vejamos, o teor da supramencionada Súmula:

“Súmula CARF nº. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003  
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005  
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995  
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998  
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003”.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

(Acórdão: 1301-007.400 – 1ª Seção- 3ª Câmara-1ª Turma Ordinária, Sessão: 15/08/24)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Acórdão: 1002-003.739 – 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária, Sessão: 23/01/25)".

Esclareça-se ainda, que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Deve-se ainda, elucidar que o tema 390 da repercussão geral (RE 636.562) diz respeito ao julgamento da constitucionalidade do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Senão vejamos, a decisão da Suprema Corte sobre a referida matéria:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 390 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.

Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023”.

Isto Posto, não há que se falar em prescrição intercorrente, devendo o débito consolidado de IRPJ objeto do presente processo ser mantido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, oriento meu voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator